



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0022651-48.2013.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Município de Campina Grande

Procuradora: Hennelise Silva Garcia da Costa

Apelada : Adelina Costa Santos

Defensora : Dulce Almeida de Andrade

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. **PRELIMINAR**. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. REJEIÇÃO. **MÉRITO**. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE COM ENFERMIDADE. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRINCÍPIO DA

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

- Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, a carente.

- Direito emanado diretamente de norma constitucional autoaplicável, como é o caso do direito à saúde, independe de previsão orçamentária, sendo que o desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola o conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do mesmo Diploma Processual, autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

Adelina Costa Santos ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela** contra o **Município de Campina Grande**, pleiteando o fornecimento dos medicamentos MANIVASC 10 mg, ASS TAMPONADO 100mg, LOSARTANA 100mg, ROSUVASTATINA 10mg, GLIMEPIRIDA 4mg e GALVUS MET 50/850mg, em caráter de urgência, por ser portadora de DIABETES MELLETTIS tipo 2 (CID E10), conforme receituário e laudo médico, fls. 09/11V, e por não ter condição econômica para custeá-los.

Tutela antecipada parcialmente deferida, fls. 17/18, na qual o Magistrado de primeiro grau determinou ao **Município de Campina Grande**, através da sua Secretaria de Saúde, fornecer à parte autora, os medicamentos na forma requerida, ou outro equivalente com o mesmo princípio ativo (genérico), sob pena de bloqueio de conta do ente municipal, em valores necessários ao fornecimento do medicamento solicitado e indicado na exordial.

Citado, o **Município de Campina Grande** ofertou contestação, fls. 23/36, argumentando, em sede de preliminar, pela extinção do processo, em virtude de não constar nos autos comprovação inequívoca de que a promovente reside naquele município. No mérito, assevera que os medicamentos requeridos não são indicados ao tratamento da enfermidade da promovente. Alega, também, a necessidade de se fazer valer a política estatal que abrange a prestação de saúde pleiteada, através do SUS, onde disponibiliza aos portadores de DIABETES MELLITUS medicamentos e insumos, desde que estes estejam cadastrados no cartão do SUS e/ou no programa de Hipertensão e Diabetes – Hiperdia. Igualmente, certifica que não ficou demonstrado a ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS e que a política pública de saúde é imprópria, o que permitiria que a promovente pleiteia-se medicamento diverso ao oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Impugnação à contestação, fls. 45/46, afirmando que as alegações do promovido são inócuas e inadmissíveis, tentando eximir-se de

obrigação imposta por lei. Postula pela rejeição de todos os pedidos e pela manutenção da tutela jurisdicional concedida.

Às fls. 49/54, o Magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão disposta na inicial, ratificando a tutela anteriormente concedida, nos seguintes termos:

Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância com o parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO para determinar que o Município de Campina Grande forneça a parte autora, ADELINA COSTA SANTOS, os medicamentos prescritos pelo profissional médico, prontamente identificados, em quantidades necessárias para o controle da doença, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita quanto ao fornecimento de medicamento genéricos, desde que comprovado o mesmo princípio ativo.

Houve a sua remessa oficial.

Inconformado, o **Município de Campina Grande** interpôs **Apelação**, fls. 58/64, suscitando, prefacialmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por não ter sido comprovado efetivamente que a promovente reside naquele município. Por fim, pugna pela extinção da ação.

Contrarrazões, fls. 67/68, expondo, em síntese, que o apelo não destoia da contestação, não trazendo elementos novos a imprimir modificação ao julgado. Por fim, postula pela rejeição do presente recurso, com a conseqüente manutenção do *decisum*, em toda sua integralidade.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 73/76, opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Feito breve relato, passa-se ao exame, em conjunto, **Recurso Apelarório e da Remessa Oficial**, começando pela **preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pelo **Município de Campina Grande**, em suas razões recursais.

De plano, verifica-se o descabimento da prefacial de **ilegitimidade passiva *ad causam***.

Isso porque, segundo a Lei nº 8.080/1990 e o art. 23, II, da Constituição Federal, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal têm competência comum para “cuidar da saúde e assistência pública”. Logo, os entes da federação são responsáveis solidariamente por matérias de grande interesse da coletividade, estando a saúde incluída nesse rol, por ser direito de todos e dever do Estado, garantido no art. 196, da Carta Magna.

Com efeito, todos os entes da federação têm o dever de assegurar aos administrados o efetivo atendimento à saúde pública, especialmente, quando o art. 196, da Carta Republicana, estatui ser a saúde direito de todos e dever do Estado, fixando a **responsabilidade solidária** dos Estados-membros, do Distrito Federal, da União e dos Municípios em primar pela consecução de políticas governamentais úteis à manutenção da saúde integral do indivíduo. Logo, em decorrência da responsabilidade solidária decorrente da competência comum, não se exige a participação de todos os entes quando a demanda for

interposta apenas contra o Município.

Sobre o assunto, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 273 DO CPC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da união, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. [...]. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag 1.227.552; 2009/0163847-2; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 24/05/2013; Pág. 1142) - destaquei.

De outra banda, caberia ao ente público demonstrar nos autos que a apelada não reside no endereço fornecido na inicial, fato fácil de ser constatado através de mera visita por seus prepostos. Neste aspecto, também sem razão o apelante.

Por tais razões, **rejeito a preliminar.**

No **mérito**. Compulsando o caderno processual,

infere-se que **Adelina Costa Santos** é portadora de **diabetes melletis**, tipo 2 (CID E10), pelo que necessita fazer uso continuado dos seguintes medicamentos: MANIVASC 10 mg, ASS TAMPONADO 100mg, LOSARTANA 100mg, ROSUVASTATINA 10mg, GLIMEPIRIDA 4mg e GALVUS MET 50/850mg,, conforme laudo de fls. 09/10.

Como se sabe, o direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, todos da Constituição Federal) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa dos entes da federação no sentido preservar-lhe o direito maior: o direito à vida.

Destarte, não pode o ente público tentar se esquivar de sua obrigação constitucional em assistir a seus cidadãos, principalmente no tocante à saúde, direito fundamental do ser humano, negando-se a prestar medicamentos às pessoas necessitadas para garantir o próprio direito à vida.

O Supremo Tribunal Federal explicitou:

PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA. NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. Necessidade imperiosa de se preservar, por razões de caráter ético-jurídico, a integridade desse direito essencial. Fornecimento gratuito de meios indispensáveis ao tratamento e à preservação da saúde de pessoas carentes. Dever constitucional do estado (CF, arts. 5º, "caput ", e 196). Precedentes (STF). Responsabilidade solidária das pessoas

políticas que integram o estado federal brasileiro. Consequente possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os entes estatais. Recurso de agravo improvido. (STF; RE-AgR 716.777; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 09/04/2013; DJE 16/05/2013; Pág. 47) - destaquei.

Nessa vertente, não se pode falar em ausência de previsão orçamentária, como aduz o apelante, pois, como visto alhures, o direito à saúde, inserido no art. 6º, da Constituição Federal, possui observância obrigatória em um Estado Social de Direito, integrando, assim, o denominado piso vital mínimo, o qual tem por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade, exigindo, diante do seu caráter de “direito de crédito”, comportamentos positivos do Poder Público a fim de amenizar essa hipossuficiência.

Assim, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, qualificados como direitos subjetivos inalienáveis, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Poder Público, este Julgador entende – uma vez configurado esse dilema – e por razões de ordem ético-jurídica, somente ser possível ao Poder Judiciário uma opção: **o respeito indeclinável à vida e à saúde humana**, máxime diante do princípio da proporcionalidade, na vertente do interesse preponderante, não havendo que se falar, na hipótese, em violação ao princípio da separação dos poderes, “pois o judiciário é competente para atuar sempre que houver lesão ou ameaça de lesão ao direito à vida.” (TJPB; RO-AC 001.2009.019.666-6/001; Campina Grande; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/01/2011).

De mais a mais, ainda que existisse certa limitação financeira por parte do Município, a **cláusula da reserva do possível** não poderia ser jamais invocada justificar o descumprimento de preceito constitucional, que garante

ao cidadão o mínimo de condições para uma vida digna (mínimo existencial), sendo oportuno ressaltar o entendimento sustentado pelo **Ministro Celso Mello**, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45, cujo excerto transcrevo:

Cumpre advertir, desse modo, que a **cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.**

Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em

assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. (**Supremo Tribunal Federal**, DJ nr. 84, 04/05/2004) - destaquei.

Em caso similar, aresto desta Corte de Justiça:

[...]. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. IMPETRANTE QUE COLACIONOU PROVA DA NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO ATO CURATÓRIO. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PARECER MÉDICO DE ESPECIALISTA OPINANDO PELA REALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. - É dever Constitucional do Estado prover as despesas com os procedimentos médicos para as pessoas que não possuem condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. **Prováveis questões de ordem interna da**

Administração Pública, que dizem respeito à lista de medicamentos-cirurgias ou a cláusula da reserva do possível, não podem servir de empecilho ao direito do cidadão enfermo, uma vez que estamos tratando de saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada. - "Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. " (STJ. AgRg no REsp 1136549 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. J. Em 08/06/2010). - "Art. 5º. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: " (Caput, do art. 5º da Constituição Federal) "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. " (Art. 196 da Constituição Federal). "Art. 5º Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. " (Art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). (TJPB; MS 999.2012.000295-4/001;

Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/09/2012; Pág. 6) - negritei.

Logo, **as limitações orçamentárias** e a **teoria da reserva do possível** não podem servir de supedâneo para a entidade fazendária vir a se eximir do dever constitucional de proteger a vida e a saúde da necessitada.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que o fornecimento de medicamentos gratuitos aos mais necessitados não pode se restringir à relação constante na Portaria nº 1.318/2002, do Ministério da Saúde. Senão, vejamos:

[...]. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. (TJPB; AC 037.2010.003779-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 23/04/2013; Pág. 10).

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer os medicamentos vindicados na inicial, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à reapreciação obrigatória, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, ambos da Constituição da República.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática,

quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL E AO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator